



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.501 - SC (2012/0265445-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA NÓBREGA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULEINE APARECIDA HEGEN NAGEL
ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. REVISÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.501 - SC (2012/0265445-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA NÓBREGA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULEINE APARECIDA HEGEN NAGEL
ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. REVISÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 275)

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 282/287, aduz, em síntese, que "a questão não resulta de uma nova análise do conjunto probatório e contratual, o que impediria o seguimento do presente recurso, mas sim uma análise jurídica da questão, principalmente porque a instrução probatória foi rica em elementos que apontam a improcedência do pedido inicial".

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.501 - SC (2012/0265445-3)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Passo a decidir.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito, no que tange ao pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida em grupo, o acórdão recorrido, ao analisar os acervo fático e probatório constantes dos autos, consignou que:

Todavia, a hipótese em exame diverge daquela supracitada. Não se trata de seguro de automóvel negado ao segurado em face de embriaguez, mas sim de seguro de vida já adimplido à beneficiária em razão do falecimento do segurado. Na hipótese, a própria seguradora assumiu a obrigação de pagar a indenização securitária, contudo, pagou à exequente a quantia prevista na apólice para morte natural, quando na verdade a morte se deu por acidente.

Ora, se o seguro não era devido em face da embriaguez do segurado, não havia motivo para que a seguradora pagasse a indenização de forma parcial. A seguradora poderia perfeitamente negar a indenização pretendida. Entretanto, a partir do momento em que pagou, ainda que de forma parcial, precluiu seu direito de indagar o direito da apelada. Não existe pagamento parcial de indenização de seguro. Ou paga a seguradora, ou não paga. E se optou por pagar, o valor devido é aquele previsto na apólice, na sua totalidade.

Em relação à morte por acidente, dispõe a apólice do seguro em questão:

Morte por Acidente:

Qualquer que seja a causa, o beneficiário receberá o dobro do valor correspondente à Cobertura ' Básica referente ao seu plano. (fl. 10 da execucional em apenso).

Assim, tendo a apelada recebido indenização securitária básica, no valor de R\$ 15.671,78, quando na verdade deveria ter recebido aludido montante em dobro, não há que se falar em carência de ação, pois o pagamento foi realizado em desconformidade com o previsto no contrato de seguro. Sendo assim, não vislumbro razão para acolher os embargos da seguradora. (fls. 193/194)

Ocorre, que contra esses fundamentos a recorrente não se manifestou em suas razões recursais, limitando-se a afirmar que o pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização em dobro não seria devida, em razão da embriaguez do segurado.

Diante desse contexto, verifica-se que referido fundamento, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas n.º 5 e 7/STJ.

Por outro lado, no que toca ao marco inicial dos juros de mora, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, em se tratando de responsabilidade decorrente de ilícito contratual, estes são devidos a partir da citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE E TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DE MÉRITO.

I. Os juros de mora são devidos desde a citação, em caso de ilícito contratual (art. 406 do Código Civil).

II. Correção monetária devida desde a contratação até o efetivo pagamento, de acordo com o pacto (Precedentes).

III. Embargos de declaração providos.

(ED-REsp n. 1.012.490/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 18.08.2008)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora incidam desde a citação. (fls. 275/278)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0265445-3

AgRg no
AREsp 271.501 / SC

Números Origem: 200572050007043 200572050020801 200672130022508 200672130022510 20070460269
20070460269000100 20070460269000200 20070460269000201 54060114006

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
ANDRÉA NÓBREGA
AGRAVADO : ZULEINE APARECIDA HEGEN NAGEL
ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
ANDRÉA NÓBREGA
AGRAVADO : ZULEINE APARECIDA HEGEN NAGEL
ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.